

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 02.455/08

Administração Direta Municipal. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2007. PARECER FAVORÁVEL à aprovação. Aplicação de multa e outras providências.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00791/13

RELATÓRIO

- Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 23.02.11, examinou o PROCESSO TC-02.455/13 pertinente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, tendo decidido, por meio do Parecer PPL TC 08/11 e do Acórdão APL TC 086/11:
 - **1.01.** Emitir parecer favorável à aprovação das contas;
 - 1.02. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;
 - **1.03.** Aplicar multa à Sr^a Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, chefe do Pode Executivo municipal no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93;
 - 1.04. Recomendar à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de:
 - **1.04.1.** Providenciar a cobrança dos tributos não recolhidos oportunamente e adotar medidas para tornar mais eficiente os recolhimentos tributários do município:
 - **1.04.2.** Guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas indicadas em oportunidades futuras.
- 2. Irresignada, a interessada interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma das decisões mencionadas.
- 3. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 6662/6666), concluiu que restou **sanada** a falha referente à **ausência de comprovação de publicação** dos **REO e RGF**, mantendo-se **inalteradas as demais falhas** apuradas nos autos.
- 4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito pelo provimento parcial, para fins de supressão da irregularidade referente à não publicação dos REO e RGF, mantendo-se incólumes, entretanto, os demais aspectos do Acórdão APL TC 0086/11.
- 5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à douta Representante do **MPjTC**. A petição recursal foi **eficaz** unicamente para **afastar a eiva** referente à **publicação dos REO e RGF**, mas **não elidiu as demais falhas**, a saber: ausência de retenção de ISS sobre serviços pagos pela Prefeitura Municipal e despesas realizadas sem amparo contratual.

Assim, adoto o parecer ministerial e **voto** no sentido de que esta Corte **conheça** o presente **Recurso de Reconsideração**, e no **mérito**, conceda-lhe **provimento parcial**, apenas para **afastar a falha** referente à **ausência de comprovação da publicação** dos **REO e RGF**, mantendo-se **inalterados** os demais termos do **Acórdão APL TC 0086/11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.455/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a falha referente à ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 0086/11.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira			
	President		
Cancalhaira	Antônio Nomi	inando Diniz Fi	The
Consenieno	Relator	IIAIIUU DIIIIZ FI	1110
	Kelatoi		